

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 374/2025

Ibitinga, em 18 de novembro de 2025.

A Sua Senhoria CÉSAR URTADO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e Procurador Jurídico – PLO nº 184/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2025**, que Cria o Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas e dá Outras Providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico desta Casa, que seguem anexos, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, dentro do *prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO







Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.595/2025.

- I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 184, de autoria parlamentar, que "cria o Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas e dá Outras Providências".
- II. A proposta determina a criação de um cadastro de acesso público e hospedado no site oficial da Prefeitura relacionando as empresas tidas como inidôneas e penalizadas. O projeto também prevê o impedimento dessas empresas de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

Todavia, cabe recordar que a Constituição Federal, no inciso XXVII de seu art. 22, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que incluí o objeto do projeto de lei aqui analisado. Desta forma, não se reputa factível editar normas sobre o tema em âmbito local.

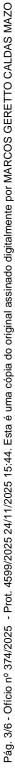
Em todo caso, vale recordar que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, já traz regras neste sentido, que prescinde de regulamentação local:

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Passa-se à conclusão.









III. Diante do exposto, opina-se pela *inviabilidade jurídica* do projeto de lei ora analisado, ante sua incompatibilidade com o art. 22 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS #º 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 203/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025 – Criação do Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025, de autoria parlamentar, que cria o Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas, de acesso público e hospedado no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

O texto do projeto prevê a inclusão, no referido cadastro, de empresas que tenham sofrido sanções contratuais, multas, rescisões ou declarações de inidoneidade, conforme previsto na legislação vigente, especialmente nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

Dispõe, ainda, que as empresas ali inscritas ficarão impedidas de participar de licitações e contratar com a Administração Municipal, nos prazos e condições definidos em lei.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, l e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Entretanto, a matéria tratada na proposição — criação de cadastro de empresas inidôneas e penalizadas, bem como imposição de restrições à sua participação em licitações e contratações públicas — não se enquadra no âmbito de interesse local, mas insere-se no sistema nacional de licitações e contratos administrativos, regido por normas gerais de competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII da CF), matéria já amplamente disciplinada nas referidas leis nacionais. Trata-se, portanto, de nítida usurpação de competência da União.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que substituiu integralmente a antiga Lei nº 8.666/1993, já disciplina de forma exaustiva as sanções administrativas aplicáveis aos contratados e institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CNIA), de caráter público e abrangência nacional, mantido pela Controladoria-Geral da União.

Ao prever a criação de um cadastro municipal paralelo e a aplicação de impedimentos a empresas sancionadas, o projeto invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, criando requisitos e efeitos jurídicos não previstos nas leis federais — o que caracteriza usurpação de competência legislativa e afronta ao princípio federativo (art. 1º da CF).

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. Sorocaba. LM nº 12.120/19 de 5-11-2019. Proibição de empresas que respondem a processos criminais de participarem de licitações e de celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o poder público. Violação aos art. 1º, 24, § 2º e 144 da Constituição Estadual. – 1. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. A LM nº 12.120/19, de iniciativa parlamentar, versa sobre licitação e contratação com o poder público, mais específicamente institui hipótese de vedação à participação em tais procedimentos, matéria que não se insere no rol previsto no art. 24, § 2º da Constituição do Estado (que prevê as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), não restando caracterizada a alegada violação à separação dos Poderes ou vício formal no processo legislativo. - 2. Licitação e contratação. Competência legislativa. A lei municipal, ao proibir a participação de empresas que tenham em desfavor decisão criminal condenatória transitada em julgado por determinados tipos penais, impondo a necessidade de declaração de que não se enquadram na vedação do art. 1º, cria um novo requisito de habilitação. Não obstante a digna finalidade da lei e a difícil tarefa de se definir o conceito de norma geral para fins de delimitação da competência legislativa sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.670-0/DF, Tribunal Pleno, 2-4-2007. Rel. Sepúlveda Pertence, v.u., entendeu pela inconstitucionalidade da lei local







